

ANC 88

Pasta Setembro/86

025

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Reforma do Poder Judiciário

MIGUEL REALE



Uma das contribuições mais relevantes e corajosas da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais refere-se ao Poder Judiciário. A crise da Justiça não poderá, com efeito, ser superada sem serem adotadas medidas globais, desde o Supremo Tribunal Federal até a outorga de maiores poderes aos Estados para a organização e o funcionamento dos respectivos órgãos judiciários.

É preciso reconhecer que toda vez que se traça um programa de reforma da Justiça, surgem logo restrições de ordem econômico-financeira, que têm impedido a implantação dos órgãos judiciais necessários à adequada e rápida salvaguarda dos direitos dos indivíduos e da própria Fazenda Pública, como se tal ordem de problemas não fosse de caráter urgente e prioritário. Para superar de vez esse impasse, a primeira providência sugerida pela Comissão foi quanto ao reconhecimento da autonomia do Poder Judiciário, o qual, nos termos da proposta aprovada, terá competência para elaborar o projeto de seu próprio orçamento, a ser submetido ao Congresso Nacional conjuntamente com o do Executivo. Essa regra vale tanto na União como nos Estados federados, abrangendo também a questão dos vencimentos devidos aos juizes, à altura de sua alta missão.

Assegurada, preliminarmente, a independência financeira do Judiciário, nos limites, é claro, dos recursos financeiros disponíveis da União, o Comitê n.º 5 da Comissão, cuja coordenação me coube, tendo como relator Sepúlveda Pertence, ilustre procurador geral da República, começou por analisar a sugestão, recebida de várias entidades do país no sentido de criar-se uma Corte Constitucional soberana, a qual, segundo alguns, deveria ser eletiva e possuir feição puramente político. Prevaleceu, todavia, a idéia de manter-se o atual Supremo Tribunal Federal, mas com mudança essencial em suas atribuições, que passariam a ser predominantemente constitucionais, como nos Estados Unidos da América.

Não ignorávamos, ao tratarmos da matéria, a resistência que seria oposta pela Suprema Corte a qualquer medida tendente a alterar-lhe a configuração, como ficou demonstrado com o projeto de lei oferecido por aquele órgão ao professor Afonso Arinos de Melo Franco, e publicado no Diário da Justiça de 14 de julho último. Antes de analisar tal assunto, cabe salientar que, no seio da Comissão, já haviam sido acolhidas as idéias basilares de maior autonomia administrativa e orçamentária, que a Alta Corte justamente reivindicava.

Não obstante as ponderações formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de nosso mais cuidadoso

exame, não concordamos com a sua pretensão de conservar-se tal como se apresenta hoje, acumulando a competência para declarar soberanamente tanto o sentido da Carta Magna como o das leis federais. A prática tem demonstrado a inviabilidade dessa pretensão, sobretudo no que se refere ao recurso extraordinário, reduzido, nos "moldes atuais", a um recurso de natureza excepcional, somente admitido quando considerada "relevante" a questão de direito federal, ou ocorrer divergência entre os tribunais. É exatamente nesse ponto que surge uma discordância de fundo, podendo-se dizer que prevalece nos meios jurídicos do país inconformismo ante a solução dada pelo Supremo ao problema do recurso extraordinário, o qual atende, entre outros, a dois objetivos fundamentais, a saber: à preservação da unidade da jurisprudência nacional, e à revisão de decisões dos tribunais inferiores, por ofensa à Constituição ou negativa de vigência de tratado ou lei federal.

Não se trata, esclareça-se desde logo, de mera questão acadêmica, pois, na imensidão do território brasileiro, com desequilíbrios culturais manifestos, e bolsões anômalos de poder, um julgamento de terceira instância não pode ter caráter excepcional, ficando a Suprema Corte com a faculdade de julgá-lo cabível ou não, mediante um juízo de caráter sumário. De outro lado, a nossa mais alta Corte de Justiça enfeixa, hoje, em suas mãos, uma soma tal de atribuições, que cada um dos seus onze membros recebe centenas de processos por mês, com uma sobrecarga de serviço incompatível com as possibilidades físicas e intelectuais dos eméritos julgadores. Daí o recurso ao critério de relevância, trasladado dos Estados Unidos da América, onde, porém, a Suprema Corte da União se manifesta, em regra, sobre decisões das Supremas Cortes dos Estados, as quais já constituem uma 3ª instância dos julgados. Esta, nas nações democráticas da Europa continental, corres-

ponde às Cortes de Cassação, o que demonstra que, em se tratando de conflito da prova com a lei em teses, não bastam duas instâncias, a que estamos, atualmente, praticamente reduzidos.

Acresce que, além da excludente de irrelevância, a "súmula" n.º 400 de nosso Supremo Tribunal considera incabível recurso extraordinário se o Tribunal recorrido der à lei "interpretação razoável, ainda que não seja a melhor" (sic). Ora, o imperativo da Justiça exige prevaleça o que for demonstrado, no recurso, ser a expressão racional plena da lei, e não uma de suas interpretações "razoáveis", considerada bastante para elidir-se o recurso, diminuindo-lhe a ocorrência... Outro mal é o apego desmedido às súmulas jurisprudenciais, como se estas não fossem por sua natureza sujeitas às mutações do tempo.

Foram esses e outros motivos que levaram a Comissão a conferir ao Supremo Tribunal Federal atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional, além da competência para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instâncias por outros tribunais, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição e também (note-se) quando considerar "relevante a questão federal" resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores da União. Em tais casos legitima-se o critério de relevância, proposto por Sepúlveda Pertence e acolhido pela Comissão.

É aqui que surge um novo órgão da máxima importância, o Superior Tribunal de Justiça, mas cuja idéia não é nova. Já constava de projeto elaborado pelos mestres José Frederico Marques, Alfredo Buzaid e por mim, quando se cuidou, em 1969, da reforma da Constituição de 1967; e foi defendida, depois, com o apoio unânime do Instituto dos Advogados de São Paulo, pelo douto causídico Teotônio Negrão. Destina-se esse tribunal, entre outros fins, ao julgamento, em "recurso especial", das causas decididas em única ou última

instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; se julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face da lei federal, ou der à lei federal interpretação divergente da que haja dado outro Tribunal, o próprio Tribunal Superior de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

No fundo, preenche-se uma lacuna, pois o Superior Tribunal de Justiça surgirá no mesmo plano em que se situam, hoje, o Superior Tribunal do Trabalho, o Superior Tribunal Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. Será ele composto, segundo é proposto pela Comissão, de pelo menos 36 ministros, conforme for estabelecido em lei complementar, nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Importante é realçar a composição desse novo tribunal, pois um terço de seus membros caberá à Justiça Federal; outro à Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e, por fim, o terceiro a advogados e ao Ministério Público federal ou estadual e do Distrito Federal.

Ao mesmo tempo em que é criado o mencionado Tribunal (para cuja composição serão aproveitados, inicialmente, os membros do atual Tribunal Federal de Recursos) cuida-se da descentralização da Justiça Federal de 2ª instância. Ao invés de um Tribunal Federal de Recursos, que é um tribunal de 2ª instância, com sede em Brasília, ornado de prerrogativas especiais somente porque lhe cabe julgar causas de interesse da União, para serem constituídos incontinenter Tribunais Regionais Federais, composto de pelo menos quinze desembargadores federais. Caberá à lei decidir sobre a localização desses tribunais, atendendo-se, evidentemente, ao volume de recursos interpostos, nas mais importantes regiões brasileiras, das decisões proferidas pelos juizes federais, cuja estrutura e competência não sofrem alteração de monta. Eis uma velha aspiração finalmente atendida!

Em próximo artigo, focalizarei outros aspectos mais significativos da reforma do Poder Judiciário em boa hora aprovada pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que, com essas e outras propostas, compensa descaídas ou desacertos que, a meu ver, impanam o brilho de um trabalho, cujos méritos não poderá deixar de ser reconhecido.